



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399944**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098553-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS, é agravada NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43896.**

**Agravo de instrumento nº 2098553-77.2025.8.26.0000.**

**Comarca: Marília.**

**Agravante: Valdecir Rodrigues dos Santos.**

**Agravado: Nilza de Cassia Claro Farias Bisterco.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Tutela de urgência. Pedido de fixação de pensão mensal em favor do agravante. Descabimento. Requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Hipótese que recomenda a prévia instauração do contraditório, em primeiro grau de jurisdição. Precedentes da jurisprudência. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 83/86, dos autos do processo de origem que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, indeferiu a tutela de urgência que tem por objeto a fixação de pensão mensal em favor do autor, em valor suficiente para sua subsistência e de sua família enquanto estiver impossibilitado de exercer suas atividades profissionais.

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada modificou sua versão três vezes, atribuindo diversas justificativas para o ato de guiar seu veículo na contramão em conversão proibida; que, pelo vídeo apresentado, nota-se que em momento algum a agravada apresentou mal-estar; que o agravante teve sua motocicleta, capacete, celular e bag térmica destruídos, bem como permanece acamado até os dias de hoje em razão de *fraturas na perna (tíbia), tornozelo (cominutiva do úmero distal com envolvimento dos epicôndilos), derrame articular do cotovelo com fratura,*

*com extensão na tróclea e desvio de fragmentos ósseos, que posteriormente progrediram para gangrena; que sua família passou a enfrentar rigorosas dificuldades financeiras, sem condições de pagar o aluguel do imóvel em que residem, contando apenas com a ajuda de amigos e colegas; que trabalhava como entregador autônomo e lucrava cerca de R\$3.000,00 a R\$3.600,00 mensais; que até o momento teve sua renda suprimida no montante médio de R\$13.000,00, sem haver previsão de quando possa voltar a trabalhar; e que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.*

A liminar foi indeferida (fls. 101/102).

**É o essencial a ser relatado.**

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

***O agravo não é de ser provido.***

O agravante ajuizou ação indenizatória alegando que no dia 12/11/2024, conduzia sua motocicleta quando, em cruzamento, foi atingido de frente pelo veículo conduzido pela agravada, que trafegava na contramão para fazer uma conversão proibida. O agravante afirmou que, em decorrência do acidente, sofreu lesões graves que o impedem de exercer sua atividade profissional como entregador autônomo e, portanto, de prover o sustento de sua família. Pediu, assim, a concessão de tutela de urgência objetivando a fixação de pensão alimentícia no valor de R\$3.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

O presente agravo foi interposto contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais que autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

E, no caso, exatamente porque a pretensão do agravante se fundamenta na alegação de que a agravada é responsável pela reparação de danos sofridos em acidente de trânsito o que depende da apuração, em contraditório, da culpa que lhe é imputada, não se pode reconhecer a probabilidade do direito alegado.

Ainda que, de acordo com o vídeo apresentado pelo agravante, aparente ser remota a hipótese que a agravada tenha sofrido subido mal-estar no momento do acidente, seria prematuro considerar comprovada a culpa da agravada antes de lhe ser oportunizado o exercício do contraditório perante o Juízo *a quo*, tendo em vista que esta pode impugnar a documentação que instruiu a petição inicial e, durante a instrução do processo na origem, podem vir a ser demonstradas circunstâncias que tenham influído ou determinado a ocorrência do acidente.

No mais, há risco de irreversibilidade dos efeitos da medida pretendida, o que impede a sua concessão, na forma do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Colisão entre motocicleta e ônibus em cruzamento. Motociclista em estado*

*vegetativo. Demanda indenizatória ajuizada por filho menor, dependente economicamente do genitor. Pretensão de tutela antecipatória de urgência para se impor o pagamento desde logo de pensão no valor de R\$ 1.500,00. Circunstâncias fáticas que devem ser melhor investigadas. Impossibilidade de se presumir, em litígio dessa ordem, a culpabilidade da ré, sem sequer dar oportunidade ao contraditório. Conveniência, ademais, em se tratando de alimentos indenizatórios, de conferir oportunidade para prévia manifestação da ré também acerca dos ganhos da vítima, referência para a pensão que se pretende ver fixada. Decisão agravada, denegatória da tutela de urgência no atual estágio processual, que se confirma. Agravo de instrumento do autor desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331684-93.2024.8.26.0000; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 19/02/2025) (grifo não original)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERINDO PENSÃO DE CUNHO ALIMENTAR À AUTORA VITIMADA PELO ACIDENTE. INSURGÊNCIA DO CORRÉU CONDUTOR DO VEÍCULO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para provisionamento de pensão à autora, no valor de um salário mínimo. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para o adiamento da tutela de urgência, especialmente a probabilidade de direito e o perigo de dano irreparável. III. Razões de Decidir. 3. As tutelas de urgência possuem caráter excepcional e ainda cautela quando concedidas sem contraditório prévio. 4. Ainda que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso há necessidade de abertura do contraditório e possível dilação probatória para averiguar a culpa da parte demandada.*

*Incapacidade econômica da vitimada, ademais, não comprovada. 5. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo. 6. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347199-71.2024.8.26.0000; Rel. João Antunes; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025) (grifo não original)*

*ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA – PENSÃO MENSAL – INDEFERIMENTO. Dinâmica envolvendo o acidente automobilístico controversa. Ausentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, o indeferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272006-50.2024.8.26.0000; Rel. Antonio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 15/11/2024) (grifo não original)*

*Agravo de instrumento. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Atropelamento de ciclista por caminhão. Vítima fatal. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência visando a imposição à empresa ré da obrigação de pagamento de pensão mensal à companheira e filhos menores da vítima. Impossibilidade. Requisitos do artigo 300 do CPC por ora não configurados. Elementos de prova acostados aos autos que indicam a presunção de culpa a ser melhor examinada no curso do processo. Decisão mantida. Recurso improvido. Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2289864-94.2024.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2024) (grifo não original)*

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO VOLTADO À IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO MENSAL DE PENSÃO AOS AUTORES.*

*DEMANDADOS QUE AINDA NÃO FORAM CITADOS. PROVA INSUFICIENTE PARA AFIRMAR A PRESENÇA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento de tutela antecipada deve pressupor, sobretudo, a existência de probabilidade do direito afirmado. No caso, os demandados ainda não vieram a juízo para trazer sua versão acerca do acidente, de modo que se mostra prematura, com base apenas nos documentos carreados pelos autores, alcançar convencimento suficiente quanto à presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, o que desautoriza, ao menos até a instauração do contraditório, o deferimento da medida de urgência. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303635-42.2024.8.26.0000; Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 25/10/2024) (grifo não original)*

Destarte, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, de rigor a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
relator